



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.830 – DIA 13 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 09:30 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.829 REFERENTE AO DIA 09/10/2020.
2. 2. JULGAMENTO DE PROCESSOS:

2.1 PROCESSO PJE Nº 0600371-02.2020.6.11.0000 – CLASSE AC
--

Julgamento iniciado em 08/10/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho em 08/10/2020.

ASSUNTO: AÇÃO CAUTELAR – INOMINADA - DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

REQUERENTE(S): PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA

Advogado(s): GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - SP352197ALEXANDRE VARNEI RODRIGUES - MT18100/O

REQUERIDO(S): CARLOS HENRIQUE BAQUETA FAVARO

Advogado(s): FLAVIO CALDEIRA BARRA - MT13465/A, GUILHERME ANTONIO ABBOD PONTES - PR61923

PARECER: requer-se que se reitere a diligência junto à operadora Vivo (...) e à empresa WhatsApp (...)

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA_FARIAS

VOTO: Com essas considerações, vislumbrando-se a necessidade e a utilidade da tutela pretendida, voto no sentido de **confirmar parcialmente** os efeitos da liminar concedida, nos moldes apontados na fundamentação, tornando-a definitiva; por consequência, **homologo parcialmente** a presente ação de produção antecipada de provas, a fim de que produza seus efeitos jurídicos e legais, a serem avaliados em momento oportuno e, por essa razão, **extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “a”, do CPC. **Defiro** as diligências requeridas pela Procuradoria Regional Eleitoral na manifestação ID n.º 4417972. (...) Fixo multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para o caso de descumprimento da obrigação aqui imposta à empresa *Whatsapp*. (...) Em tempo, **defiro** ainda ao Autor requerer o que entender de direito, conforme pleiteado na petição ID n.º 4055122.

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – aguarda voto-vista

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

3º Vogal - Doutor Bruno D’Oliveira Marques – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas c/c tutela de urgência** “inaudita altera parte”, ajuizada pela Comissão Provisória do Partido Social Liberal – PSL, em face de Carlos Henrique Baqueta Favaro, com o objetivo de realizar produção antecipada de provas para eventual instrução de ação por abuso de poder econômico e conduta vedada (ID n.º 3885822).

Expõe o Autor que o Requerido, aparentemente, teria contratado serviço de disparos em massa de mensagens de whatsapp para potencializar seu nome nas eleições suplementar para o Senado. Informa e colaciona imagens demonstrando que as mensagens foram enviadas pelos números telefônicos: (xxxx).

Argumenta que como os números telefônicos não são do Estado de Mato Grosso, é *“imprescindível a presente medida para buscar informações junto às operadoras de telefonia móvel a fim de identificar quem seriam os proprietários dos números cujos disparos estão sendo feito, possibilitando verificar se houve contratação para realização de disparos em massa”*.

Aduz que tais disparos de mensagens além de configurar propaganda vedada, poderiam configurar abuso de poder econômico, uma vez que, gastos dessa natureza são dispendiosos, o que contraria entendimento do e. TSE quanto a gastos referentes à pré-campanha eleitoral.

Destaca que sua pretensão está amparada no artigo 381 do Código de Processo Civil.

Ao final, pugna pelo deferimento de liminar, para que o Requerido esclareça se *“contratou empresa para disparos em massa via whatsapp, apresentando o contrato e informando a fonte de pagamento dos recursos, apresentando, o quanto possível, documentos comprobatório, sob pena de multa”* (sic).

Requeru-se, ainda, que:

“(…) seja oficiado às operadoras de telefonia móvel (Vivo, Claro, Tim, Oi) que identifique os titulares das linhas telefônicas representadas pelos números (xxx), apresentando nome, qualificação e endereço de correspondência.

(…) seja determinado ao representado que se abstenha de realizar qualquer tipo de disparos em massa por meio de contratação, sob pena de multa;

Tão logo as informações sejam prestadas pelas operadoras de telefonia, que seja oficiado aos titulares das linhas (pessoas físicas ou jurídicas), solicitando informações acerca de contratação pelo Representado de disparos em massa via *whatsapp*, devendo ser apresentado todos os documentos comprobatórios, tais como contrato, nota fiscal, forma de pagamento, quantidade de mensagens enviadas, bem como que seja informado quem forneceu a relação de pessoas a ser enviadas, sob pena de multa”.

O **pedido de tutela de urgência foi deferido** pelo excelentíssimo relator à época, dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho, nos seguintes termos:

“[...] a. A intimação de CARLOS FÁVARO, para que, no prazo **improrrogável** de 72 [setenta e duas] horas, informe nos autos, detalhadamente, exibindo documentos comprobatórios, se contratou empresa para disparos em massa via *Whatsapp*, apresentando o contrato e informando a fonte de pagamento dos recursos, se houver. Fixo, para o caso de descumprimento, multa diária individual no valor de **R\$ 3.000,00** [Art. 139, IV, c/c 297 e 536, § 1.º, do NCPC];

b. Oficie-se as operadoras de telefonia móvel (OI, TIM, VIVO, CLARO), para que informem os dados cadastrais dos titulares das linhas telefônicas (xxxx), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa;

c. No mesmo ato da intimação descrita no item [a.] acima, deverá CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO ser citado da presente ação de produção antecipada de provas, para que, caso queira, se utilize da faculdade prevista no Art. 382, § 3.º, do NCPC;

d. Em relação ao item **17.3** onde se postula *‘que seja determinado ao representado que se abstenha de realizar qualquer tipo de disparos em massa por meio de contratação, sob pena de multa’*, entendo que o presente **pedido típico das representações por propaganda irregular** (Lei nº 9.504/97 e Res. TSE nº 23.610/2019) é incompatível com o rito da cautelar de antecipação de provas (art. 381 e seguintes do CPC), razão pela qual o **INDEFIRO** nesse ponto” (ID n.º 3907172, destaques no original).

Devidamente citado (ID n.º 3954772), o **Requerido apresentou defesa** (ID n.º 3973622), na qual informa que *“desconhece ou possui qualquer informação, fonte, modalidade, contrato ou origem que possa corroborar com o r. juízo no deslinde da controvérsia que tange ao suposto disparo em massa de mensagens na forma descrita na exordial”* (sic).

Na sequência, após ser intimado para manifestar-se, o autor peticionou expondo e requerendo:

“[...] antes de promover o impulsionamento do feito, requerendo o necessário para elucidação, mister aguardar a resposta das operadoras de telefonia quanto à identificação dos titulares das linhas telefônicas, informação solicitada por meio do ofício que consta no id3971172.

3. Ante o exposto, requer seja novamente intimado tão logo retorne a informação das operadoras de telefonia com a identificação dos titulares das linhas telefônicas”.

A operadora Telefônica Brasil S.A. (VIVO) identificou o proprietário da linha (xxx) e, quanto ao número (xxx) *“não corresponde a um número de linha válido(a), impossibilitando a execução da pesquisa solicitada”* (ID n.º 4156672).

Por seu turno, as operadoras TIM (ID n.º 4158272), Oi (ID n.º 4184072), Claro (ID n.º 4238472), informaram que os números telefônicos não lhes pertenciam.

Na decisão ID n.º 4149422, o nobre Julgador Jackson Francisco Coleta Coutinho, declinou da competência em face da prevenção deste relator.

Instada a manifestar-se, a **Procuradoria Regional Eleitoral** requereu que se requisitasse à empresa *Whatsapp* que:

“a) proceda à verificação interna em relação aos números de telefone (xxx) e (xxx), informado se foi identificado comportamento que caracterize o disparo de mensagens eletrônicas em massa, automatizadas ou em forma de spam. Em caso positivo, para que forneça detalhamento do modo, frequência, outros números envolvidos e demais informações relevantes;

b) informe se mensagens similares à contida na inicial, divulgando a imagem de CARLOS HENRIQUE BAQUETA FÁVARO foram encaminhadas por outros números, caracterizando o envio massivo de mensagens e a criação de contas automatizadas”. (ID n.º 4515772)

É o relatório.

2.2 PROCESSO PJE Nº 0600068-11.2020.6.11.0057 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – 57ª ZONA ELEITORAL – PARANATINGA/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: JOSIMAR MARQUES BARBOSA

Advogado(s): LEANDRO BORGES DE SOUZA SA - MT0020901

RECORRIDO(S): PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Advogado(s): EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - MT0008548T

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por JOSIMAR MARQUES BARBOSA (ID 4528422) em face da sentença proferida pelo magistrado da 57ª Zona Eleitoral de Paranatinga/MT (ID 4528122), que julgou procedente a **Representação Eleitoral** ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro de Paranatinga/MT em seu desfavor, condenando-o, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97 (art. 83, § 4º, da Resolução TSE 23.610/19):

a) ao pagamento de multa no valor R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) por reconhecer que os atos praticados configuraram conduta vedada a agentes públicos em período eleitoral, e

b) a promover a retirada permanente do vídeo intitulado “Bairro Bica D’Água recebe pavimentação”, assim como a retirada de eventuais fotos relacionadas ao evento e publicadas no seu perfil pessoal no *Facebook*.

Narra a exordial, em síntese, que o recorrente estaria descumprindo comando da legislação eleitoral (art. 73, VI, ‘b’, e art. 77, da Lei nº 9.504/97) que proíbe a veiculação de publicidade institucional, 3 (três) meses antes do pleito.

Sustenta o partido político que o Prefeito Municipal de Paranatinga, o senhor Josimar Marques Barbosa, ora recorrente, em sua página mantida na rede social Facebook, realizou publicidade institucional em período vedado, que implicaria em favorecimento ao representado.

Tal conduta vedada, segundo o Recorrido, consistiria em veiculação, no dia 18/08/2020, na rede social Facebook do ora Recorrente, de um vídeo demonstrando a inauguração das obras de pavimentação na rua Bica dá Água, o que caracterizaria uma suposta propaganda institucional extemporânea.

Em suas **razões recursais** (ID 4528422), alega o recorrente, em síntese:

“Desta feita, imperioso se faz o reconhecimento de inexistência de conduta irregular por parte do Recorrente, tendo em vista que: (i) em nenhum momento houve pedido de voto; e (ii) a publicação foi imediatamente retirada da rede social, resultando na inaplicabilidade da multa.”

Requeru ao final, provimento ao presente recurso a fim de que seja julgada improcedente a representação e consequentemente seja revogada a multa aplicada em primeiro grau de jurisdição.

O recorrido apresentou **contrarrazões** em petição de ID 4528622 pleiteando o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença de primeiro grau.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** (ID 4806472) manifestou-se pelo PROVIMENTO do recurso.

2.3 PROCESSO PJE Nº 0600267-41.2020.6.11.0022 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – 22ª ZONA ELEITORAL – SINOP/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: JUAREZ ALVES DA COSTA

Advogado(s): ESTEBAN RAFAEL BALDASSO ROMERO - MT0014717

RECORRIDO(S): MARCELO STACHIN

Advogado(s): THALES ROBERTO BASSO MAMEDE - MT0028561, ANDRE DE MORAES MAXIMINO - MT0018927

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DOUTOR GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 4703472) interposto por Juarez Alves da Costa em face de sentença (ID 4703122) proferida pelo juízo da 22ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a **representação** ajuizada pelo recorrente em desfavor de Marcelo Stachin.

A representação (ID 4702272) tem por objeto a **veiculação, no facebook** do representado, **de postagem** com os seguintes dizeres: A corrupção é o câncer que assola o nosso país, destrói a esperança do nosso povo e nos condiciona ao caos. Não podemos compactuar com isso, sob hipótese alguma! Pátria, Família, Trabalho e Liberdade. JUAREZ COSTA É CONDENADO E QUER SER PREFEITO DE SINOP. **Cita como fonte** o *site* de notícias *Olivre* e recorta trecho de matéria que tem por manchete “Juarez Costa perde direitos políticos e terá que devolver R\$ 108 mil a Sinop. Deputado federal foi condenado pelo superfaturamento de uma compra da Prefeitura de Sinop em 2009”.

Pugna o **recorrente** pelo provimento do recurso, a fim de que a representação seja julgada procedente, culminando na condenação do recorrido ao pagamento de multa no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em razão da divulgação de propaganda eleitoral negativa extemporânea, bem como determinação de exclusão da postagem.

Em **contrarrazões** o representado requer a manutenção da sentença recorrida, enfatizando que a publicação que realizou em seu *facebook* é verídica e foi amplamente divulgada em diversos *sites* de notícia e em mídias sociais (ID 4703772).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou parecer pelo não provimento do recurso (ID 4766172).

2.4 PROCESSO PJE Nº 0600044-54.2020.6.11.0001 – CLASSE RE
--

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA – 1ª ZONA ELEITORAL – CUIABÁ/MT – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRIDO(S): MARCELO JOSE HARDMAN MEDINA

Advogado(s): EDSON NASCIMENTO RODRIGUES - MT0025772

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso, aplicando-se, aos recorridos, a sanção do artigo 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO